

Consta mais do processo que por tres vezes tinha já sido anteriormente condemnado, n'uma das quaes pelo crime tambem de insubordinação, pelo que se prouve a circumstancia aggravante da reincidencia. Nenhuma circumstancia atenuante foi allegada, pelo que, attendendo ao que fica exposto e a gravidade do crime entendendo que o Supl.^{te} não merece a graca que implera.
Deus Guarde etc. (a) D. João d'Alarcão

1892 nº 12 - L.º 27C. Perdão pedido por
Alarcão — Justica — João Alves Vargas.
18

Senhor! Com relação ao reo João Alves Vargas, acerca do qual já em 1891 tive occasião de emitir o meu parecer, não vejo do processo que occorresse circumstancia alguma superveniente, que devesse alterar o que então escrevi, pelo que entendo ainda, que elle não merece ser apresentado si regia munificencia de V. Mage.^{de}
Deus Guarde etc. (a) D. João d'Alarcão

1892 nº 962 - L.º 26C. Contracto com o
Alarcão - Instrução Publica - Conde de Thomar
22 tomando-lhe d'arrendamento a casa situada na rua de S. Roque.

Almo José S.
Alc. e Co. Sp.

Alarcão V. Co. que

esta Procuradoria Geral da Coroa
consulte sobre se em face da legisla-
ção em vigor p[ode] ser legalmente
rescindido por exclusiva determi-
nação do Governo o contracto por elle
celebrado com o Conde de Thomar
para arrendamento por prazo de
10 annos da sua casa sita na Rua
de S. Boque a fim de n[ão] ella funcio-
nar o Ministerio d'Instrucção Públi-
ca e Bellas Artes.

Tão pois dois os pontos
sobre que tenho de consultar.

1.º — Se o contracto em questão p[ode]
ser rescindido.

2.º — Se no caso affirmativo o Gover-
no o poderá rescindir por exclu-
siva determinação sua.

Vejam-se separada-
mente cada uma das duas ques-
tões.

O contracto de que se trata
vem publicado no D.º do Governo
de 9 de dezembro p.p. n.º 378. Por
elle se vê que o arrendamento foi
por tempo de 10 annos e pelo preço
de 4:200,000 reis annuaes, tendo
sido assignado em 8 de maio de
1890, precedendo-o uma Port.º de 5
do mesmo mez e anno, na qual se
auctorisava o Secret.º Geral do Min.º
d'Instrucção Publica a contractar o
dito arrendamento com as clausu-
las e condições ali exaradas e

reproduzidas depois na respectiva
escriptura.

Tal é o contracto - acerca
do qual se pergunta se elle poderá
ser legalmente rescindido.

Os contractos legalmente
celebrados devem ser pontualmente
cumpridos nem podem ser renovados
ou alterados senão por mutuo con-
sentimento dos contraheutes... (art. 702
do Cod. Civ.) Portanto só por mutuo
accôrdo se pôde rescindir qualquer
contracto legalmente celebrado, mas
quando elle tenha sido feito contra as
disposições da lei, a rescisão dá-se
igualmente por virtude de nullidade
de. A nullidade dá-se logo que
na celebração do contracto faltar qual-
quer das tres condições mencionadas
no art. 643 do mesmo Cod.: Capacidade
de dos contraheutes, mutuo consenso,
objecto possível.

Se pois n'este contracto
faltar qualquer d'estas condições, in-
dispensáveis para a sua validade, o
contracto está nullo e pôde com esse
fundamento ser rescindido nos ter-
mos dos art. 687 e seg.^{tes} do Cod. Civil.

Negamos pois se alguma
d'estas condições foi preterida,

Examinando o allucido
contracto em face da legislação vigen-
te, manifesta-se logo que a primeira
das tres condições apontadas faltar
inteiramente. O Governo com effeito

Imagem

em vista da expressa e terminante
 disposição do art. 71 do Reg. G. do
 Cont. Publico de 31 d'agosto de 1881 não
 podia fazer um tal contracto que
 excede as suas auctorisacões. O art. cit.
 diz assim: "nenhum contracto definiti-
 vo d'arrendamento de propriedade
 immobiliaria poderá ser celebra-
 do sem previa auctorisacão legislati-
 va, quando a renda exceda a \$500,000,
 e o prazo d'arrendamento a 3 annos."

8.
 6. justamente a hypothese de que se tra-
 ta visto que este arrendamento foi pe-
 lo preço de 4:200,000 reis e per tempo
 de 10 annos.

etão tinha pois o Go-
 verno Capacidade juridica pa-
 ra celebrar um contracto em taes
 termos, que per isso não pôde dei-
 xar de ser tido como nullo consoran-
 te a disposição do já citado art. 643
 podendo per isso ser legalmente res-
 cinelido d'harmonia com os art. 687
 e seq. do mesmo Cod.

É certo que esta inca-
 pacidade, attribuida ao Governo na
 hypothese em questão, não parece
 ser justamente a mesma a que se re-
 fere o Cod. Civ., que, sob essa denomi-
 nação, comprehende apenas as que
 pela lei civil estão inhibidas de con-
 tractar, como são os menores, os sur-
 dos mutes, procliges e outros inter-
 dictos. Aqui a incapacidade juri-
 dica não provém da natureza

dos contractantes, mas da sua situação especial em face da lei, não resultam principalmente de factos regulados pela lei civil, mas de circunstâncias administrativas prevenidas em leis especiais. Proveio apenas d'uma falta d'auctorisação legal para celebrar tal ou tal contracto, auctorisação, que ainda nos termos da lei civil era indispensavel para a validade do contracto.

Os art.^{os} 646 e 699 do Cod. bem estão ensinando que esta hypothese se contém perpetuamente no principio que invocamos e que se acha exarado no cit. art.º 643.

Com effeito o primeiro daquelles 2 art.^{os} far depender a validade dos contractos, feitas em nome d'outrem sem a devida auctorisação, da sua posterior ratificação, e o 2º claramente diz: "se o contracto for rescindido, por não estar auctorisado para o fazer o representante... etc."

D'onde se conclue que na expressão Capacidade dos contractantes se incluem não só os civilmente capazes, mas aquelles que, sendo-o em absoluto nos termos da lei civil, o sejam tambem especialmente nos termos da legislação especial.

Na administração da fazenda publica o Governo é como que

Final

um mandatario da nação, a quem se commeteram poderes certos e determinados: Se, excedendo esses poderes, praticar outras, para que não estava autorizado, taes actas são nullas, como dispõe o art.º 1351 do mesmoCodigo.

A vista pois do que fica exposto não me parece que offereça duvida que o contracto em questão pode legalmente ser rescindido pela nullidade proveniente da incapacidade d'um dos contrahentes.

Objectar se ha porém que tal nullidade ficou inteiramente sanada pela disposição final do § 4 do art.º 1.º da lei de 30 de junho de 1891.

Diz assim o §. O Tribunal de Contas não visará as autorizações de pagamentos por virtude de contractos d'arrendamento de propriedade immobiliaria quando o renda exceda 500000 reis e o prazo d'arrendamento a 3 annos sem que o houveresse precedido auctorisação legislativa nos termos do art.º 71 do Reg.º G.º de Contabilidade Publica. Exceptuam-se os contractos celebrados á data da presente lei, e em regular execução.

Da redacção d'este § logo se vê que elle não é applicavel á presente hypothese.

Trata-se dos contractos já realisados e em regular execução, mas ainda não visados pelo tri-

humal de Contas a' data da presente lei. Ora este contracto, que tem a data de 8 de maio de 1890, e por isso muito anterior a esta lei, achava-se ja visado pelo Tribunal em junho do mesmo anno. Não pôde pois applicar-se lle uma disposição que expressamente se refere aos contractos não visados, e a quem se determina se regue o Visto em certos termos, exceptuados como especiais. É verdade que se dá uma certa consequencia em exceptuar do favor d'esta lei os contractos ja visados e com tudo nas mesmas condições dos não visados, havendo até a favor d'aquelles a circumstancia de terem ja sido submettidos a fiscalisação do Trib. de Contas, que os achou em termos de serem executados, mas não é' menos verdade, que estabelecendo esta lei uma verdadeira excepção e uma medida de favor, temos que a entendem nos termos mais restrictos sem que seja licito dar lle uma lata interpretação. As circumstancias ja então diffices da nossa situação financeira, não aconselharam os legisladores a publicação de medidas menos rigorosas relativamente ao exacto cumprimento das leis de contabilidade. Basões ponderosas porém aconselharam a excepção d'este § para os contractos n'elle comprehendidos, mas exclusivamente para esses, não podendo por uma benevola hermenutica estender-

Final

se o seu beneficio nas que não se
contiverem restrictamente n'aquelle
termos.

stem a letra pois, nem
o espirito da lei consente diversa
interpretação do que temos exposto,
e não podendo por consequencia
applicar-se elle o final do citado
§ subsistirão as primeiras conside-
rações acima expostas? Indubitá-
velmente mas a meu ver as mes-
mas reflexões são igualmente appli-
caveis aos contractos que segundo
o § podem ainda ser visados.

Com effeito o Visto do Tribu-
nal não tem outra força que não
seja a de auctorisar os pagamentos
a que se referir.

É certo que esse visto
não pôde ser concedido, nos termos
do art. 133 do dec. de 30 d'agosto de
1886 (Reg. do S. J. de Contas) senão
quando se mestre que foram cum-
pridas todas as disposições das
art. 36 a 39 da lei de 25 de junho
de 1891 - e 65 a 72 do Reg. J. de Cont.
Pub. correspondente a'quelle. O Tri-
bunal pois tem que verificar nos
contractos se, quando a lei o exi-
ge, precedeu a necessaria aucto-
risação legislativa, mas nem
por isso o visto tem a força de so-
nar nullidades sendo perfeitamen-
te occitaneas a presumpção de elle
ter sido dado sem legalmente e



podem ser. Assim com effeito se de-
duz d'este § 4o que expressamente pro-
hibe ao Tribunal o visar es contractos,
a que se refere o art.º 71 do Reg.º de
Cont.º ^{da} despesa que não havia neces-
sidade de publicar na nova lei, por
se achar ja contida na legislação vi-
gente. O renovar se a execução d'este
preceito deixa supôr que elle não
teria sido cumprido, e assim parece
ter succedido nomeadamente a respei-
to d'este contracto, que, como vimos
foi visado contra as disposições lega-
es.

E com effeito se não
tivesse publicado a presente lei, não
haveria a menor duvida em vista do
§ 4o, que este contracto estava inteiramen-
te nullo, embora devistamente visado.

O visto do tribunal
pelo não tem tal força que por elle
fiquem sanadas quasquer nullidades
que passam invalidar um contracto.

O seu principal fim,
consoante se deprehende das art.ºs 188
e 198 do Reg.º ^{to} ^{Q.º} de Cont.º publica e das
art.ºs 106, 120, 121 e 129 do Reg.º ^{to}
por decreto de 30 d'agosto de 1880, é fis-
calisar as despesas por forma que
ellas estejam legalmente auctorisa-
das, não podendo realisar se paga-
mento algum, determinado em qual-
quer ordem, sem que ella seja pre-
viamente visada pelo Tribunal.

É este principalmen-

Final

te o fim para que se estabelecesse,
mas nunca se entendeu que elle ser-
visse para revalidar qualquer con-
tracto, uma vez que fosse celebrado
com pretericao d'alguma condicao
legal.

Em vista do que,
quando ainda mesmo se entendesse
que este contracto se achava compre-
hendido no beneficio do citado § nem
assim me parece que elle fique em
melhores condicoes, para, prevale-
cendo-se do visto do tribunal,
ficar considerado como valido.

A unica conclusao
admissivel, do visto que lhe
foi concedido, e a auctorizacao le-
gal para os pagamentos que d'elle
resultam, pelo que ficou determinada
a responsabilidade de quem os
ordenou.

Alas concessoes
ainda que, tendo incluido se
este contracto na disposicao final
do § 4o citado, o visto do tribu-
nal, que ja foi concedido, quer in-
mente opera por virtude d'esta
lei, tem tal forza que basta
para sanar quaisquer nullida-
des, talhando o Governo de rescin-
dir com fundamento n'ellas
um contracto qualquer.

Ainda n'essa hypo-
these me parece que ao contrac-
to em questao aproneita o benefi-
cio

cio estabelecidos no citado §.

O favor por elle concedido foi restrictamente para os contractos celebrados a data da presente lei e em regular execucao. E' indubitavel que o contracto se realisara, mas estaria em regular execucao?

E' o que me não parece em restrictas termos de direito. Regular execucao chama-se o cumprimento exacto e completo do contracto em todas as suas clausulas e condicoes. Desde que alguma dize de ser cumprida o contracto não se póde considerar inteiramente executado, e os contractos têm que ser pontualmente cumpridos nos termos do art. 702 do Cod. Civ. Ora segundo a escriptura publicada no D. do Governo, o arrendamento foi feito para a installacao dos servicos da Secretaria do Ob.º d' Instrucção Publica e Bellas Artes e só para isso, não podendo por tanto o Governo dar-lhe diversa applicacao nos termos do n.º 3 do art. 1608 do mesmo Codigo. Este foi com effeito o unico fim do contracto, que até agora não foi cumprido, nem tão pouco o poderá ser pela extincção do aludido Ministerio, havendo-se limitado o Estado a tomar posse do edificio e a pagar as respectivas rendas. Não se achando pois ainda em completa execucao este contracto,

D. Dinah

não me parece, que deva considerar-se em regular execução para o fim de lhe aproveitar o beneficio da lei de 1891 de algum beneficio d'ahi elle poderse adir. A consideração de que o senhorio do predio arrendado não tem culpa alguma pela incompleta execução do contracto, pelo que não seria justo que por motivos estranhas á sua vontade soffresse prejuizos que não causou, não é aqui attendivel, pois nos termos das leis em vigor, elle bem sabia que o seu contracto as contrariava e não podia prevalecer contra as suas disposições, carecendo por isso de direito para exigir o seu inteiro cumprimento.

Do que fica exposto parece-me poder concluir-se que a objecção de d'urista do § 40 do art. 1.º da lei de 30 de junho de 1891, em nada destrua a 1.ª conclusão do meu parecer.

Examinaremos agora a segunda questão sobre que se consultado.

Atas poderá essa rescisão ser feita por exclusiva de terminação do Governo?

A rescisão dos contractos legalmente celebrados pôde fazer-se, como acima dissemos, por mutuo accordo, e nunca por exclusiva determinação d'um dos contra-

hentes, mas quando a rescisão prove-
rta de nullidade poderá um só dos
contrahentes por sua unica determina-
ção declarar o rescindido?

Etão me parece que possa
responder se affirmativamente. Et
nullidade allega-se e prova-se e só
nes tribunaes competentes se pôde co-
nhecer da sua procedencia. Etão pôde
péis rescindir se um contracto, ainda
quando nullo, pela exclusiva determi-
nação d'um dos contrahentes, só n'uma
acção pôde ella ser proposta, como
perfeitamente se deduz do art. 687 do
Cod. Civ.

É certo que a nullidade
d'um contracto é uma verdadeira
excepção de que o Estado se pôde valer
para justificar a sua recusa em cum-
prir o contracto, offendo a entáo quan-
do fôr accionado, mas nem por isso
essa excepção deixa de ser assumpto
de materia contenciosa, que as tribu-
naes teráo de conhecer, não lle confe-
rindo por caso algum direito a funda-
mentar n'ella a rescisão por acto
proprio.

Entendo pois que o Gover-
no não pôde por exclusiva deter-
minação sua declarar rescindido
o contracto, tendo contudo fundamen-
to juridico para intentar em juizo
a respectiva acção de rescisão por
nullidade, resultante da incapaci-
dade d'um dos contrahentes, quando

Final

não prefira recusar-se a cumprir o contracto, e pondo em tempo a excepção de nullidade.

Em resumo é meu parecer:

1º O contracto de que se trata póde ser rescindido por nullidade proveniente da incapacidade d'um das contratantes, nos termos do art.º 543, 587, 546, 599 e 1351 do Cod. Civ. e 71 do Reg.º J.º de Cont. Publ.º

2º Para que o contracto possa ser rescindido tem que ser intentada a respectiva accção de rescisão nos tribunaes competentes, nos termos do art.º 587 e seg.ºs do Cod. Civ.

3º O Governo póde desde já recusar-se ao cumprimento do contracto, com o fundamento na sua nullidade, que terá de ser appreciada como excepção, nos termos da legislação do Proc. Civil, na accção que por acaso lhe seja movida por não cumprimento do contracto.

Com este parecer se confirmou a maioria dos fiscaes da Corõa em conferencia com excepção do Sr. Procurador Geral da Corõa e vogal Antonio Custodio que entenderam que o § 40 do art.º 1º da lei de 30 de junho de 1891 revahissem o contracto de que se trata, e do Sr. Advogado que fez de parecer que o mesmo contracto ficou igualmente revahido em vista do bull. d'instancia

missão que em 1890 recebeu o Governo da responsabilidade em que incorreu pela criação do Inst. d'Instrução Publica por decreto dictatorial de 5 d'abril de 1890.

Deus Guarde etc

D. João d'Alarcão

1892 nº 1086 - L.º 26 C. -
Munic. - Obras Publicas -

23

Projecto de estatutos por que pretende reger-se a Comp.ª Real das Caminhos de Ferro Portugueses.

M.º e C.ª Dr.
esta procuradoria emita o seu parecer acerca das modificações que a Comp.ª Real das Cam.ª de Ferro resolveu introduzir nos seus estatutos em sessão d'assembleia geral de 16 de janeiro no p.º p.

Expanza V.ª Ex.ª que esta procuradoria emita o seu parecer acerca das modificações que a Comp.ª Real das Cam.ª de Ferro resolveu introduzir nos seus estatutos em sessão d'assembleia geral de 16 de janeiro no p.º p.

Do extracto da parte da acta d'aquella sessão, que vem junto ao requerimento das 2 adm.ªs da Comp.ª que em nome d'ella solicitam a approvação do Governo a quella deliberação, nos termos do art.º 43 das mesmas estatutos, constam que se foram as alterações egra feitas.

Atão me cabe consultar sobre os motivos que determinaram no animo dos accionistas as alludidas modificações, nem tão pouco dos documentos juntos constam as razões